

e-T@x News

Highlights _ agosto 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2018.

- Disponibilização dos formulários digitais
- Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais
- Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo
- Regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local
- Regime especial de tributação para a atividade de transporte marítimo
- Regime da renúncia à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial
- Informação simplificada na fatura da água
- Acesso à atividade das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica
- Estampilha especial para os produtos de tabaco

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2018.

- Recomendação sobre a redução do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos
- Alterações ao Código do IMI
- Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica
- Código das Associações Mutualistas
- Estatuto da Agricultura Familiar
- Subsídio ao setor da pesca
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Retenção na fonte de rendimentos de categoria B – Exploração florestal
- Venda de imóveis – Pagamento a prestações
- Alojamento local
- Declaração de rendimentos provenientes da atividade de árbitro de futsal
- Isenção de IMT – Transmissão da posição contratual na sequência de fusão empresarial
- Prémios concurso – Fator “sorte”
- Trespasse de estabelecimento comercial – Contrato de comodato
- Isenção de Imposto do Selo – Instituições Particulares de Solidariedade Social
- Consignação de rendimentos
- Cessão de créditos

Disponibilização dos formulários digitais

A [Lei n.º 39/2018, de 8 de agosto](#), estabelece um prazo mínimo de **120 dias** de antecedência para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos [57.º](#) (*Declaração de rendimentos*) e [113.º](#) (*Declaração anual de informação contabilística e fiscal*) do Código do IRS e nos artigos [120.º](#) (*Declaração periódica de rendimentos*) e [121.º](#) (*Declaração anual de informação contabilística e fiscal*) do Código do IRC.

Sempre que a AT não cumpra o prazo mínimo de antecedência de 120 dias, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa prorroga-se pelo mesmo número de dias de atraso.

De acordo com a disposição transitória incluída no diploma mencionado, o prazo de antecedência mínima supra referido, nos anos de 2018 e 2019, é de 90 dias.

Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

A Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto, prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais e altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

É prorrogada até 31 de dezembro de 2019, e após essa data avaliada anualmente, a vigência dos seguintes benefícios fiscais:

- Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- Empresas armadoras da marinha mercante nacional;
- Comissões vitivinícolas regionais;
- Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- Coletividades desportivas, de cultura e recreio;
- Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- Imposto sobre o valor acrescentado – Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito;
- Conta poupança-reformados;
- Serviços financeiros de entidades públicas;
- Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes; e
- Depósitos de instituições de crédito não residentes.

Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O diploma referido revogou ainda os seguintes benefícios fiscais:

- Art.º 19.º - Criação de emprego;
- Art.º 26.º - Planos de poupança em ações;
- Art.º 47.º - Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística;
- Art.º 50.º - Parques de estacionamento subterrâneos.

A revogação dos artigos 19.º e 26.º produz efeitos a partir do dia **1 de julho de 2018** e a revogação dos artigos 47.º e 50.º produz efeitos a partir do dia **1 de janeiro de 2019**.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

A [Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto](#), regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), aprovado pela [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#).

Os modelos de formulário para o cumprimento das obrigações subjacentes ao RCBE são disponibilizados no sítio na *Internet* da área da justiça.

A autenticação no RCBE é efetuada através de serviços de autenticação segura que permitam à pessoa singular confirmar a sua identidade no serviço do RCBE disponível no sítio na Internet da área da justiça. Os meios de autenticação admitidos são os seguintes:

- O certificado digital do cartão de cidadão;
- A Chave Móvel Digital;
- O certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários e solicitadores;
- O sistema de autenticação da AT, no caso dos contabilistas certificados;
- O Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, nos termos do n.º 5 do art.º 546.º do Código das Sociedades Comerciais.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

As circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo, previstas na [Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto](#), e que devem ser consideradas no preenchimento da obrigação declarativa, constam dos modelos de formulário.

A declaração submetida e validada dá origem à emissão de um comprovativo, o qual contém a identificação do declarante, bem como a informação do RCBE. Este comprovativo pode ser consultado através de um código de acesso gerado para o efeito. A entrega do código de acesso referido substitui, para todos os efeitos, a emissão de qualquer comprovativo em papel.

A disponibilização pública da informação é feita mediante a autenticação do interessado com meios de autenticação segura, de acordo com os requisitos exigidos pelo sistema informático de suporte ao RCBE, e está limitada aos seguintes dados:

- Informação relativa à entidade, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 19.º do Regime Jurídico do RCBE;
- Informação relativa aos beneficiários efetivos, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do art.º 19.º do Regime Jurídico do RCBE.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

As pesquisas à informação do RCBE podem ser efetuadas mediante a indicação do número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) ou do número de identificação fiscal (NIF) da entidade sujeita. Caso a entidade sujeita ao RCBE seja não residente, a pesquisa pode ainda ser efetuada mediante a indicação da firma ou da denominação dessa entidade. Apenas podem ser consultadas as informações relativas a entidades sujeitas ao RCBE cujas declarações se considerem submetidas, sem prejuízo da restrição especial de acesso à informação do registo relativa a um ou a mais beneficiários efetivos.

A declaração inicial das entidades sujeitas ao RCBE que já se encontrem constituídas no momento da entrada em vigor da portaria deve ser efetuada até ao dia **30 de junho de 2019**, de forma faseada, nos termos seguintes:

- Até **30 de abril de 2019**, as entidades sujeitas a registo comercial;
- Até **30 de junho de 2019**, as demais entidades sujeitas ao RCBE.

A primeira fase para a declaração inicial tem início a 1 de janeiro de 2019.

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

A situação da entidade no RCBE é certificada através da emissão do comprovativo de declaração, que equivale a certidão da mesma. Podem ainda ser emitidas informações sobre quaisquer circunstâncias constantes do RCBE, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo. São competentes para a emissão de comprovativos de declaração e de informações sobre qualquer circunstância constante do RCBE o serviço ou os serviços de registo designados por deliberação do conselho diretivo do IRN, I.P., os quais são publicitados no sítio na Internet da área da justiça.

A confirmação anual da informação sobre o beneficiário efetivo é dispensada em 2019, sem prejuízo da atualização da informação a que haja lugar.

Esta portaria **entra em vigor no dia 1 de outubro de 2018.**

Regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local

A [Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto](#), altera o regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local publicado no [Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto](#).

A noção de estabelecimento de alojamento local foi ligeiramente alterada: a anterior redação referia “(...) *serviços de alojamento temporário a turistas (...)*”, dispondo a nova redação “(...) *serviços de alojamento temporário, nomeadamente a turistas (...)*”.

Os “quartos” passam a ser uma das modalidades de alojamento local, entendendo-se por “quartos” a exploração de alojamento local feita na residência do locador, que corresponde ao seu domicílio fiscal, sendo a unidade de alojamento o quarto e só sendo possível, nesta modalidade, ter um máximo de três unidades.

Não pode haver lugar à instalação e exploração de “hostels” em edifícios em propriedade horizontal nos prédios em que coexista habitação sem autorização dos condóminos para o efeito, devendo a deliberação respetiva instruir a comunicação prévia com prazo.

Regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local

No intuito de preservar a realidade social dos bairros e lugares, as câmaras municipais passam a poder estabelecer áreas de contenção para o alojamento local, impondo limites relativos ao número de estabelecimentos oferecidos em determinadas zonas geográficas. Além disso, nestas zonas o mesmo proprietário apenas pode explorar um máximo de sete estabelecimentos de alojamento local.

Os proprietários de alojamento local passam a ser obrigados a ter um seguro multirriscos para danos causados nas partes comuns do prédio de habitação, ficando responsabilizados por qualquer estrago causado por um hóspede.

Os estabelecimentos de alojamento local passam a ser obrigados a ter um livro de informações sobre o funcionamento do estabelecimento e respetivas regras de utilização internas, nomeadamente incluindo as regras sobre a recolha e seleção de resíduos urbanos, funcionamento dos eletrodomésticos, ruído e cuidados a ter para evitar perturbações que causem incómodo e afetem a tranquilidade e o descanso da vizinhança, que deve conter também o contacto telefónico do responsável pela exploração do estabelecimento.

Regime de autorização de exploração dos estabelecimentos de alojamento local

Os condomínios passam a poder fixar o pagamento de uma contribuição adicional correspondente às despesas decorrentes da utilização acrescida das partes comuns, com um limite de 30% do valor anual da quota respetiva.

A cessação da exploração do estabelecimento de alojamento local é comunicada através do Balcão Único Eletrónico (anteriormente era ao Presidente da Câmara Municipal) no prazo máximo de 10 dias (anteriormente eram 30 dias) após a sua ocorrência.

É igualmente reduzido para o prazo máximo de 10 dias a comunicação que o titular da exploração do estabelecimento deve efetuar às plataformas eletrónicas de reservas no caso de cancelamento do registo e/ou a interdição temporária da exploração dos estabelecimentos de alojamento local.

Regime especial de tributação para a atividade de transporte marítimo

A [Lei n.º 42/2018, de 9 de agosto](#), autoriza o Governo a aprovar um regime especial de tributação para a atividade de transporte marítimo e de benefícios fiscais e contributivos aplicáveis aos tripulantes. A autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Regime da renúncia à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial

A [Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto](#), altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial.

A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação.

A renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas não sendo necessário que a condição seja recíproca.

Com a renúncia apenas é afetada a posição sucessória do cônjuge, não prejudicando designadamente o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente nem as prestações sociais por morte.

Sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivente pode nela permanecer, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio. Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar aquele prazo considerando, designadamente, a especial carência em que o membro sobrevivente se encontra, por qualquer causa.

Regime da renúncia à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial

Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o cônjuge sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respetivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações. Na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.

O cônjuge sobrevivente tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.

Caso o cônjuge sobrevivente tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão, o direito de habitação é vitalício (ao invés dos 5 anos).

Informação simplificada na fatura da água

A [Lei n.º 41/2018, de 8 de agosto](#), publica o novo modelo de informação simplificada na fatura da água, alterando o [Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho](#), que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada.

A fatura da água passa a ter informação simplificada sobre:

- Os resultados da última verificação da qualidade da água para consumo humano, obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água (PCQA);
- Os resultados obtidos no saneamento de águas residuais urbanas; e
- Anualmente, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão.

Em caso de acertos, as entidades gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais de gestão de resíduos urbanos devem fornecer a informação necessária às entidades responsáveis pela emissão de faturas aos utilizadores finais, até ao final do mês de fevereiro de cada ano.

Acesso à atividade das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

Com a [Lei n.º 57/2018, de 21 de agosto](#), o Governo fica autorizado a regular o acesso à atividade das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, bem como a prestação de serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica, no âmbito da transposição da [Diretiva \(UE\) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro](#), relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

Estampilha especial para os produtos de tabaco

A Portaria n.º 226/2018, de 7 de agosto, estabelece a cor e o preço da estampilha especial, aplicável à primeira parte do ano económico de 2019, para os produtos de tabaco cuja produção e importação em território nacional, bem como a sua entrada no referido território, quando provenientes de outro Estado-membro, ocorra até 20 de maio de 2019.

A estampilha especial para os produtos de tabaco é fornecida aos operadores económicos pela Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A., até 20 de maio de 2019, sendo que:

- O montante correspondente ao preço unitário da estampilha especial é fixado em **€ 0,00443** para a versão não autocolante e **€ 0,03245** para a versão autocolante;
- A cor de fundo da estampilha especial para os produtos de tabaco é o **rosa**.

Esta portaria entrou em vigor no dia 8 de agosto.

Recomendação sobre a redução do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

A Resolução da Assembleia da República n.º 252/2018, de 9 de agosto, recomenda ao Governo a redução imediata do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), adequando-o à estimativa de receita adicional de IVA resultante da subida do preço do barril de petróleo, garantindo a neutralidade ao nível da receita fiscal.

Recomenda-se ao Governo, igualmente, que retome as revisões trimestrais do ISP, publicando simultaneamente uma atualização das previsões de variação na receita de IVA sobre os combustíveis e da portaria que estabelece as taxas de ISP, alterando este imposto em consonância com tais variações, de modo a garantir a neutralidade ao nível da receita fiscal.

Por fim, recomenda-se ao Governo que pondere eventuais medidas adicionais à adequação do ISP face às perspetivas de evolução do mercado de combustíveis.

Alterações ao Código do IMI

A [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#), altera a Lei das Finanças Locais, aprovada pela [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro](#), que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e altera também os artigos [11.º](#) (*Entidades públicas isentas*), [112.º](#) (*Taxas*) e [135.º-A](#) (*Incidência subjetiva*) do Código do IMI.

De acordo com a nova alínea b) do n.º 2 do art.º 11.º do Código do IMI, não está isento o património imobiliário público sem utilização, considerando-se como tal o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados e não tenham sido objeto de qualquer uma das formas de administração previstas no n.º 2 do art.º 52.º do [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto](#), ou se encontrem integrados em procedimento tendente a esse efeito, por um período não inferior a 3 anos consecutivos.

Foi também alterado o n.º 4 do art.º 135.º-A, que dispunha que *“Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais”*, e que passou a referir que *“Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos”*.

Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica

A [Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 25-A/2018, de 10 de agosto](#), estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

Esta lei não se aplica a plataformas eletrónicas que sejam somente agregadoras de serviços e que não definam os termos e condições de um modelo de negócio próprio. São também excluídas do âmbito de aplicação desta lei as atividades de partilha de veículos sem fim lucrativo (*carpooling*) e o aluguer de veículo sem condutor de curta duração com características de partilha (*carsharing*), organizadas ou não mediante plataformas eletrónicas.

Código das Associações Mutualistas

O [Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto](#), aprova o novo Código das Associações Mutualistas.

No decurso de 28 anos de vigência do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março, o movimento mutualista português cresceu em número de associações e de associados. Foram constituídas 15 novas mutualidades e o número total de associados aumentou em 50%, passando de 720.000 para 1.100.000 associados. Por outro lado, diversas associações passaram a ter um âmbito nacional, tendo uma delas atingido cerca de 600.000 associados.

Esta situação tem gerado alguma disfunção entre a dimensão das organizações e a forma de governo das associações, condicionando o seu funcionamento democrático, em termos da participação dos seus membros e do controlo efetivo da sua ação. Assim, a garantia da vida das mutualidades e a inteira salvaguarda dos interesses dos associados e seus beneficiários, a par da crescente complexidade da gestão das mutualidades e dos correspondentes requisitos técnicos e financeiros, obrigam a respostas mais exigentes em termos de capacitação das organizações e dos seus dirigentes.

Código das Associações Mutualistas

O Código das Associações Mutualistas agora aprovado assenta, assim, na afirmação da identidade mutualista, no fortalecimento do carácter democrático e da participação dos associados, no reforço da garantia de efetivação dos direitos dos associados e beneficiários, na reafirmação da gestão autónoma e independente das associações relativamente às entidades públicas e a quaisquer outras entidades, sem prejuízo da justificada e proporcionada previsão de instrumentos de fiscalização por parte do Estado, na criação de mecanismos legais que permitam reforçar a garantia da sustentabilidade económico-financeira e técnica das associações, na reafirmação da importância do associativismo mutualista, na promoção dos princípios e valores da economia social e no estabelecimento de limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares dos órgãos associativos.

Para a afirmação do domínio da identidade mutualista, reformula-se a definição do conceito de associação mutualista, destacando, em primeiro lugar, a sua natureza associativa e o seu escopo mutualístico e só depois a sua integração no espaço plural das Instituições Particulares de Solidariedade Social e no conjunto, ainda mais vasto, da economia social.

Na mesma linha de orientação, descrevem-se os princípios mutualistas que constituem a base de referência das associações mutualistas e as linhas mestras do seu funcionamento.

Código das Associações Mutualistas

Para o fortalecimento do carácter democrático e da participação dos associados, introduzem-se normas que possibilitam ou impõem uma participação mais alargada dos associados e o controlo mais efetivo da sua ação, replicando os princípios da democracia representativa.

Deste modo, cria-se uma assembleia de representantes, tendo por competências a eleição dos órgãos de administração e de fiscalização, a definição das orientações fundamentais e o controlo da administração da associação.

Para a garantia de efetivação dos direitos dos associados e beneficiários, introduzem-se requisitos mais exigentes de elegibilidade dos titulares dos órgãos associativos, bem como regras mais claras para a concretização da autonomia financeira e orçamental das modalidades associativas e demais atividades, a garantia do seu equilíbrio técnico e financeiro e a aplicação de valores e gestão de ativos.

Ainda neste contexto e tendo, de igual modo, como desígnio essencial a garantia da sustentabilidade económico-financeira e técnica das modalidades de benefícios e das associações, instituem-se procedimentos que, quer no momento da constituição, quer na sua gestão quotidiana, se revelam adequados a assegurar este objetivo.

Estatuto da Agricultura Familiar

O [Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto](#), consagra o Estatuto da Agricultura Familiar, o qual visa prosseguir os seguintes objetivos:

- Reconhecer e distinguir a especificidade da Agricultura Familiar nas suas diversas dimensões: económica, territorial, social e ambiental;
- Promover políticas públicas adequadas para este extrato socioprofissional;
- Promover e valorizar a produção local e melhorar os respetivos circuitos de comercialização;
- Promover uma agricultura sustentável, incentivando a melhoria dos sistemas e métodos de produção;
- Contribuir para contrariar a desertificação dos territórios do interior;
- Conferir à Agricultura Familiar um valor estratégico, a ter em conta, designadamente nas prioridades das políticas agrícolas nacional e europeia; e
- Promover maior equidade na concessão de incentivos e condições de produção às explorações agrícolas familiares.

Subsídio ao setor da pesca

A [Portaria n.º 238/2018, de 29 de agosto](#), estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2018, de um subsídio, no âmbito do auxílio *de minimis* ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 93.º do [Código dos Impostos Especiais de Consumo](#) (Código dos IEC).

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15663/2018, de 24 de agosto, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de setembro de 2018.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 271/1, de 2 de agosto](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,00%**, a partir de 1 de agosto de 2018.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Retenção na fonte de rendimentos de categoria B – Exploração florestal

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, devendo, nos rendimentos provenientes da prestação de serviços na área florestal, aplicar a taxa de retenção na fonte de 11,5%, conforme dispõe a alínea c) do n.º 1 do [art.º 101.º](#) do Código do IRS.

No entanto, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo [101.º- B](#) do Código do IRS, estão dispensados de retenção na fonte os rendimentos da categoria B, quando o respetivo titular preveja auferir um montante anual inferior a € 10.000.

Venda de imóveis – Pagamento a prestações

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do [art.º 10.º](#) do Código do IRS, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem, designadamente, da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, considerando-se os mesmos obtidos no momento da prática dos atos.

Ainda que o pagamento devido pela aquisição do direito sobre os prédios seja efetuado faseadamente, o que mais não resultará que de um acordo entre as partes, devidamente documentado, certo é que o direito de propriedade se transmite no ato da escritura de compra e venda, pelo que, nos termos do n.º 3 do art.º 10.º do Código do IRS, os ganhos consideram-se obtidos nessa data, ou seja, no momento em que ocorrer a transmissão do direito real sobre os bens.

Alojamento local

As faturas ou recibos relativos aos serviços de alojamento local devem ser emitidos em nome dos hóspedes destinatários de tais serviços e não das empresas que intermedeiam as reservas e/ou pagamentos desse alojamento. Em tais faturas deve constar o valor total do serviço de alojamento (i.e., as denominadas taxas de alojamento, eventualmente acrescidas de taxa de limpeza e outros adicionais específicos).

O sujeito passivo só fica dispensado de proceder à retenção na fonte caso a *Airbnb* e a *Booking* apresentem o formulário modelo 21-RFI, com os meios de prova admissíveis de certificação pela Administração Tributária dos respetivos Estados de Residência, que são válidos pelo período de 1 ano. Em qualquer circunstância, mantem-se a obrigatoriedade de apresentação da declaração modelo 30 relativa aos pagamentos a entidades não residentes, que deve ser apresentada, através de transmissão eletrónica de dados, até ao fim do segundo mês seguinte àquele em que proceda ao pagamento das referidas comissões ou taxas.

Declaração de rendimentos provenientes da atividade de árbitro de futsal

Para efeitos de IRS, a atividade de árbitro de futsal está enquadrada na alínea b) do n.º 1 do [art.º 3.º](#) do Código do IRS e consubstancia uma prestação de serviço especificamente prevista na tabela de atividades a que se refere o [art.º 151.º](#) do Código do IRS, sob o código “1323 – Desportistas”. Trata-se de um código abrangente que engloba, para além dos atletas, todos os agentes desportivos participantes nas atividades desportivas.

Assim, o rendimento proveniente da atividade de árbitro de futsal deve ser inscrito no campo 403 do quadro 4-A do anexo B da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS e a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação do coeficiente de 0,75, previsto na alínea b) do n.º 1 do [art.º 31.º](#) do Código do IRS.

Isenção de IMT – Transmissão da posição contratual na sequência de fusão empresarial

A mudança de titularidade da posição de locatário num contrato de locação financeira imobiliária, motivada pela operação de concentração empresarial, de fusão por incorporação, não consubstancia uma transmissão onerosa do direito de propriedade (ou de figura parcelar desse direito) do imóvel locado, nem se subsume a um dos factos previstos nos números 2, 3 e 5 do [art.º 2.º](#) do Código do IMT.

Prémios concurso – Fator “sorte”

Ainda que os rendimentos em espécie recebidos sejam designados de “prémios” e que estes sejam obtidos no decurso de uma prova, ainda que denominada de “concurso”, verificado que esteja que com a iniciativa se pretende premiar o mérito profissional / técnico / artístico dos candidatos, e não se vislumbrando em momento algum que o fator “sorte” possa influir no resultado final, deve entender-se que não se encontram aqueles sujeitos a imposto do selo.

O legislador determinou que o elemento distintivo na qualificação de uma determinada operação como sendo ou não afim ao jogo reside na presença ou não do fator “sorte”.

Assim, quando no decurso da realização de um concurso os participantes são unicamente avaliados pelos conhecimentos técnicos / artísticos e pela criatividade refletida na(s) obra(s) por estes realizadas, não estando presente na escolha, em momento algum, o fator “sorte”, deve afastar-se da incidência do imposto do selo os rendimentos assim obtidos.

Trespasse de estabelecimento comercial – Contrato de comodato

Relativamente ao âmbito de aplicação da verba 27.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, entende a AT que só se está perante um trespasse sujeito a imposto do selo quando a operação de transmissão onerosa de um conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos organizados para a prática de uma atividade comercial ou industrial for acompanhada do direito ao arrendamento do imóvel onde era desenvolvida a atividade.

Verificando-se que inexistente qualquer contrato de arrendamento sobre o imóvel onde o sujeito passivo exerce a sua atividade, existindo, sim, um contrato de comodato, deve concluir-se que não se encontram reunidos os elementos necessários para a sujeição a imposto do selo.

Isenção de Imposto do Selo – Instituições Particulares de Solidariedade Social

A alínea d) do [art.º 6.º](#) do Código do Imposto do Selo prescreve que se encontram isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo, as instituições particulares de solidariedade social (IPSS), nos atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, apenas fazendo depender a isenção do imposto do selo da verificação da qualidade do sujeito que suporta o encargo do imposto, bastando que este seja qualificado de IPSS para que a isenção deva ser reconhecida.

Consignação de rendimentos

Dispõe o n.º 1 do [art.º 1.º](#) do Código do Imposto do Selo que incide imposto do selo sobre todos os atos e factos previstos na Tabela Geral, sendo que na verba 10 daquela Tabela encontramos a norma de incidência sobre as garantias das obrigações, aplicando-se, em função do prazo, e sobre o respetivo valor, a taxa respetiva.

A consignação de rendimentos apresenta-se como uma garantia real, prevista no art.º 656.º do Código Civil, através da qual se afetam determinados rendimentos ao cumprimento de uma obrigação creditícia, estando a sua eficácia dependente do crédito garantido; a dívida originária vai-se extinguindo com o efetivo recebimento e imputação dos rendimentos gerados pelos bens consignados, imóveis ou móveis sujeitos a registo, ficando, desta forma, garantida a satisfação gradual e assegurada do crédito.

A consignação de rendimentos a favor de uma sociedade, destinada a garantir um empréstimo feito pela sociedade ao sócio, está sujeita à verba 10.3 da Tabela Geral.

Cessão de créditos

Relativamente à incidência do imposto do selo sobre a cessão de créditos, a posição veiculada pela AT alicerça-se no entendimento de que o facto tributário não é a cessão, mas, sim, o financiamento associado, considerando-se como elemento essencial do contrato de concessão de crédito – a par do acréscimo do património por quem beneficia do crédito – a contrapartida consistente na promessa de uma futura restituição do montante creditado. Não se firmando esse direito, ou seja, a promessa de restituir, o compromisso de pagar em dado prazo, não há concessão de crédito. É, de facto, inerente à concessão de crédito a prestação de um bem presente contra a promessa de restituição futura, sem o que faltarão os requisitos desse negócio jurídico e, reflexamente, da incidência do imposto do selo.

Assim, inexistente incidência do imposto do selo sobre a cessão de créditos quando o cessionário os aceitou sem qualquer reserva, ou seja, só haverá sujeição a imposto do selo da verba 17.1 da Tabela Geral quando se verificar terem as partes acordado o direito de regresso do adquirente perante o credor em caso do incumprimento do devedor.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759